



Número: **0600376-49.2024.6.15.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	ARIOSVALDO ADELINO DE MELO FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123000764	21/09/2024 08:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-49.2024.6.15.0072 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIOSVALDO ADELINO DE MELO FILHO - PB13626
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ, com nome empresarial de Eleições 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 56.458.629/0001-34, na pessoa do candidato ao cargo de Prefeito em face de COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO/PODE/AVANTE/MDB/PRDSOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA), ELEIÇÃO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO inscrito no CNPJ sob o nº 56.645.731/0001-49, e seu candidato ao cargo de Prefeito Sr. BRUNO CUNHA LIMA , todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o representado veiculou, em sua rede social do Instagram, no último dia 18 de setembro de 2024, em publicação no feed de publicações da rede, falsas acusações em desfavor do candidato requerente, apontando sua suposta participação em operações criminosas ou suposto envolvimento em operações policiais, gesticulando e insinuando que o requerente Johnny Bezerra teria algum tipo de envolvimento ou participação criminosa. Informam que o candidato a prefeito ora representado agiu de forma ilegal, ao tentar implementar, na opinião pública, estado mental desfavorável ao representante, fazendo acusações levianas, caluniosas e difamatórias. Segundo a exordial, a intenção do candidato da coligação representada é falsear a verdade, trazendo à baila conexão do requerente com investigações policiais, polícia ou crimes, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Apresentou o trecho impugnado da propaganda:

FALA DO CANDIDATO BRUNO CUNHA LIMA: "... De você eu tenho o que falar e o no momento oportuno eu vou" (ao fundo, SONS DE SIRENE DE POLÍCIA).

Sustenta que o representado divulga, em suas redes sociais, o conteúdo descontextualizado, sabidamente inverídico, calunioso e apresenta desinformação em face do uso das expressões, jogo de imagem e áudio do vídeo da postagem em questão, porque a afirmativa leva a crer que o candidato tem problemas com a polícia, associando a imagem do representante a operações policiais.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção do vídeo objeto da representação (URL:

<https://www.instagram.com/reel/DAFVWLMuqQU/?igsh=MXBhNGNyMXQ1ejF4Zg%3D%3D>) e, ainda, a proibição de futuras publicações do mesmo teor, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Resolução 23.608/2019. No mérito, requer que seja deferido o pedido de direito de resposta, nos termos do 58 da Lei nº 9.504/95.

Anexou mídia e documentos em ID Num. 123000237 - Pág. 1 a Num. 123000256 - Pág. 1 .

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à plausibilidade do direito pleiteado na espécie, a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de qualquer irregularidade, seja na veiculação de propagandas ou manifestações na internet, deve necessariamente observar – sob o manto da ordem constitucional vigente – as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento.

No caso em exame, o representante pretende tutela provisória de urgência para que para que seja determinada a imediata remoção do vídeo objeto da representação (URL: <https://www.instagram.com/reel/DAFVWLMuqQU/?igsh=MXBhNGNyMXQ1ejF4Zg%3D%3D>) e, ainda, a proibição de futuras publicações do mesmo teor, sob o argumento de que, na mensagem veiculada em propaganda eleitoral na internet, há acusações difamatórias e injuriosas, que atingem a honra do requerente, diante da informação falsa de que o candidato representante estaria envolvido em operações policiais.

Sabe-se que o direito de resposta ostenta assento constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V da Carta Magna, que assegura, a todos os cidadãos, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. No âmbito do Direito Eleitoral, vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que reza o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Resta, portanto, assegurado o direito de resposta, em prol do candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Contudo, o exercício deste direito, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político–eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução n. 23.608/2019 do TSE, estabelece:



Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Esse é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Afastada. Ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de vice-prefeito lançado pela coligação. Artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Inadmissibilidade dos documentos apresentados em sede de recurso. Mérito. Vídeo feito por candidato ao cargo de vereador e compartilhado pela atual prefeita. Acusação de desvio de verbas públicas. Imputação da prática de crime e de ato de improbidade administrativa. Utilização de expressões como não tem raça, traiçoeiro, além de comparar o ofendido aos animais rato e hiena. Ataques pessoais e ofensivos à honra ao atribuir ao candidato a vice-prefeito a pecha de criminoso, corrupto e traiçoeiro. Afirmações com teor injurioso e calunioso. Reconhecido o direito de resposta. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060050079, Acórdão, Des. Regis De Castilho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍDEO DIVULGADO NAS REDES SOCIAIS ASSOCIANDO O CANDIDATO ADVERSÁRIO AO USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MEDIANTE O EMPREGO DA EXPRESSÃO ASPIRADOR DE PÓ. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DO DEBATE POLÍTICO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060018259, Acórdão, Des. Cotrim Guimarães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2024.

Pela análise dos documentos e provas anexados aos autos, de fato, o vídeo divulgado, na rede social do candidato representado, apresenta imagens e insinuações de que o representante, diretamente, estaria envolvido em operações policiais. A propaganda em questão é fruto de fatos notórios relacionados à OPERAÇÃO MARASMO, deflagrada recentemente em sua segunda fase. No caso em questão, não foi veiculada informação acerca de investigações policiais no período de atuação do candidato representante como Secretário de Saúde do Estado, objeto das demais demandas ajuizadas, mas acusação direta à pessoa



do representante. Assim, vislumbro a presença da probabilidade do direito alegada na inicial, eis que tais insinuações têm reflexo direto na honra do candidato representante.

Percebe-se que o conteúdo impugnado traz insinuações acerca do envolvimento do representante em operações policiais, ferindo sua honra, conduta com adequação ao comando normativo (proibitivo) que rege o direito de resposta (Lei nº 9.507/1997, art. 58, caput), a ensejar a concessão da tutela perseguida.

Nessa seara, em face das provas carreadas aos autos, por meio de uma análise sumária, presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, eis que, caso não sejam adotadas medidas urgentes, a propagação dos fatos será rápida e pode gerar danos à corrida eleitoral.

Isto posto, com fulcro nos argumentos supra elencados, DEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida, nos termos do art. 330 do CPC, determinando que os representados removam, de imediato, o vídeo objeto da representação (URL: <https://www.instagram.com/reel/DAFVWLMuqQU/?igsh=MXBhNGNyMXQ1ejF4Zg%3D%3D>), ficando determinada a proibição de futuras publicações do mesmo teor.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de um dia, nos termos do art. 33 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no prazo de um dia.

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, para cumprimento em 24h (vinte e quatro horas).

Altere-se a Classe processual para DIREITO DE RESPOSTA, diante do equívoco na autuação.

Por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.



DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 090.***.***-16 em 21/09/2024 08:34:28

Número do documento: 24092108300103300000115891283

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092108300103300000115891283>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 21/09/2024 08:30:01